



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000459/2020



0000000342469

PROTOCOLO Nº: 003821/2020

PROJETO DE LEI Nº 058/2020

INICIATIVA: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

DISPOE SOBRE A UTILIZACAO DE LACRE INVIOLAVEL
NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM
DOMICILIO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS

AUTUAÇÃO

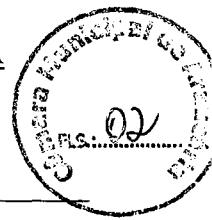
Aos 19 dias do mês de Maio de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante
vê(em) do que, para constar eu, EMANOEL DE JESUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavre
presente térmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 058/2020

SÚMULA: “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de lacres invioláveis nas embalagens de produtos alimentícios entregues em domicílio para consumo imediato no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º - Nos termos desta lei entende-se por lacre inviolável o dispositivo que se converte em inutilizável quando removido.

§ 2º - Para abertura e consumo do produto alimentício dever-se-á obrigatoriamente romper o lacre inviolável.

Art. 2º - O descumprimento da presente norma acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro, limitada ao teto de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo alimentício que efetuarem as suas entregas em domicílio para pronto consumo.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei passa a ser de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2020.


BEN HUR/CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

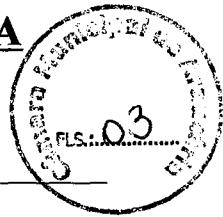
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pela necessidade de assegurar mais qualidade nos alimentos entregues em domicílio, os chamados deliverys, no Município de Araucária.

Inicialmente cumpre ressaltar que este projeto foi recentemente implantado no Município de Londrina, e ponderou que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), recomenda que o Brasil incentive o cuidado com a alimentação para garantir a segurança alimentar dos brasileiros.

Dessa forma, a proposta busca contribuir com a segurança e higiene dos alimentos consumidos, principalmente quando entregues para consumo imediato em domicílio, porquanto o manuseio e o acondicionamento dos alimentos são fatores de suma importância para mantê-los livres de contaminações que possam causar doenças.

Ainda, o presente tem como objetivo que o consumidor, ao adquirir determinado alimento pronto para o consumo por intermédio dos serviços de entregas domiciliares, possa estar mais seguro, desde a saída do alimento do estabelecimento comercial até o local da entrega, garantido assim que nenhum contato com o alimento ocorrerá, seja pelo embalador, entregador ou terceiros.

Cumpre ressaltar que a presente proposição corrobora com o atual momento que estamos passando com a Pandemia do COVID-19, ao paço que restringe, qualquer acesso ao alimento, desde sua feitura, até a entrega ao consumidor, contribuindo com a diminuição de contágio do vírus.

Assim, com pequenas medidas de segurança e higiene é possível evitar que determinadas contaminações por contato manual nos alimentos possam ocorrer.

Ademais, o referido lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio possui um baixo custo de confecção e aquisição, podendo ser encontrado no mercado por valor acessível a todos os comércios que realizam entregas.

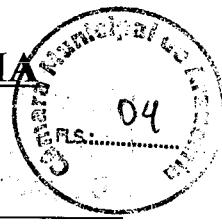
Por fim, anexamos ao projeto alguns modelos a título de exemplo do respectivo lacre inviolável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

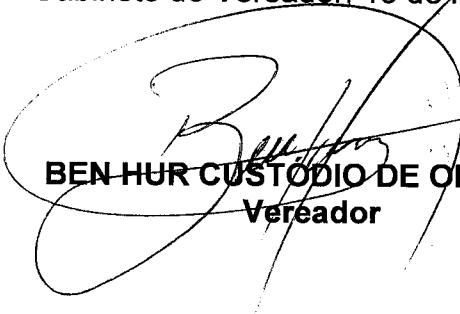
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 13 de maio de 2020.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Vereador

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Em: 18.....1.05.....1.2020.....

Despacho:.....

Amanda M. Brunatto Silva Nassar

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

VOTAÇÃO

.....*unanimemente*.....

Em: 19.....1.05.....1.2020.....

Resultado:.....*unanimemente*.....

.....*unanimemente*.....*absent*.....*presente*.....
(10F.).....

Fábio Alceu Fernandes

Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

VOTAÇÃO

Em: 21/05/2020.....

Resultado:.....*unanimemente*.....

.....*unanimemente*.....*absent*.....*presente*.....

.....(8F.).....

Fábio Alceu Fernandes

Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº.....124/2020.....Em: 25/05/2020.....

Desenv.:.....*reputado*.....

PRÓCÉSSO NUMERADO

.....A.....

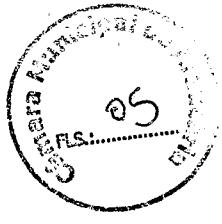
PRÓCÉSSO NUMERADO

DE.....A.....

ARQUIVADO

EM:.....

Alguns Modelos de Lacre Inviolável

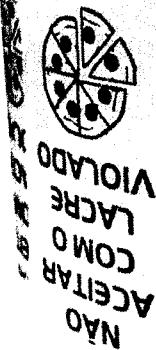


NÃO ACEITE
COM O LACRE
VIOLADO



NÃO ACEITE
COM O LACRE
VIOLADO

NÃO
ACEITAR
COM O
LACRE
VIOLADO



NÃO
ACEITAR
COM O
LACRE
VIOLADO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

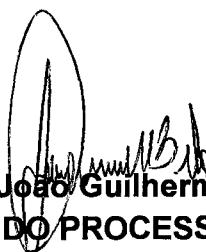
À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 2020.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão Designada, prorrogável por mais 5 (cinco), pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

Em 20 de maio de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 07 a 09, com Parecer Jurídico nº 651/2020, contendo 03 (três) laudas frente e verso.

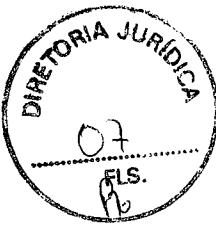
Posto isto, segue à Presidência

Divisória jurídica, 03 de junho de 2020

Rafaela M. Ferreira
Assessora Jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 459/2020

PROJETO DE LEI Nº 58/2020

PROTOCOLO Nº 3821/2020

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

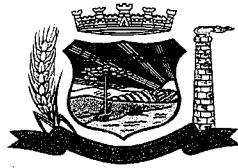
PARECER Nº 65/2020

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílios no Município de Araucária, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual elucida que “A presente proposição justifica-se pela necessidade de assegurar mais qualidade nos alimentos entregues em domicílio, os chamados deliverys, no Município de Araucária”, fls. 03.

Após breve relatório, segue o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

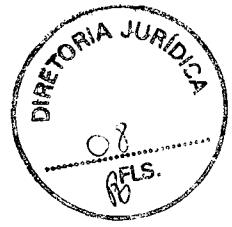
*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

Em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a atribuição típica e predominante da câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe e nem dirige o funcionalismo da prefeitura; edita; tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito. (Hely Lopes Meirelles, 17º edição, fls. 631).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada do executivo que é de praticar atos concretos da administração. (Hely Lopes Meirelles, 17º edição, fls. 631).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



Cumpre observar que a função da Câmara Municipal é a fiscalização, na medida em que o art. 29, XI, da CF as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração da Leis orgânicas municipais.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal”.

A respeito da entrega de produtos, o Código de Defesa do Consumidor preconiza que:

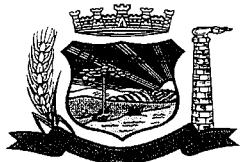
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Além disso, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, garante o direito à defesa do consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Entretanto, o artigo 4º do presente Projeto, insere atribuições ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Executivo, sendo que atribuir função a Administração Pública Direta é competência privativa do Prefeito:

“A fiscalização do cumprimento desta Lei passa a ser de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente”

Posto que, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

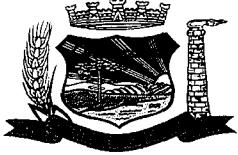
*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”*

III – DA CONCLUSÃO

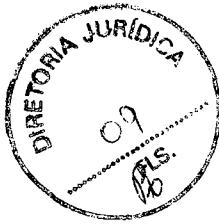
Por todo o exposto, RECOMENDAMOS A SUPRESSÃO DO ART. 4º DA PRESENTE PROPOSIÇÃO, PARA QUE NÃO ESBARRE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO EM ATRIBUIR FUNÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão do termo “Súmula” e dos hífens após os arts. e parágrafos, bem como suprimir o termo “revogada as disposições em contrário, disposto no art. 5º, pois, conforme determinação da referida lei deve-se indicar expressamente o dispositivo legal que está sendo revogado.

Dessa forma, sobre os aspectos jurídicos NÃO ENCONTRAMOS OUTROS ÓBICES LEGAIS QUE SE CONTRAPONHAM A IMPOSIÇÃO PROIBITIVA DA PROPOSIÇÃO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



Diante do previsto no art. 52, I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 03 de Junho de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 459/2020 (Projeto de Lei nº 58/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 03 de junho de 2020.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fábio Alceu - CML
na data de 09/06/2020 para
emissão de parecer. ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 98/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 58 de 2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. O qual “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária e dá outras providências”.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I -- RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 58 de 2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. O qual “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária e dá outras providências”.

Justifica o Vereador que o projeto tem como objetivo assegurar mais qualidade nos alimentos entregues em domicílio, os chamados *deliverys*, no Município de Araucária.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do vereador;"*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. Após a realização de emenda supressiva do Art. 4º, do termo "súmula" e dos hifens após aos arts. e parágrafos, bem como suprimir o termo "revogada as disposições em contrário" no art. 5º, visando uma melhor técnica legislativa e garantindo a coerência do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão do art. 4º;
- Supressão do termo “revogada as disposições em contrário” do art. 5º;
- Supressão dos hifens após os arts. e parágrafos;
- Supressão do termo “Súmula”.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.


Fábio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 58 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Celso Nicacio da Silva	X			

Certifico que juntei parecer da Comissão
de.....CFC.....
contendo03.....lauda(s)
em: 16..../06..../2020

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a)Pedro...-fmc
na data de....18..../06..../2020 para
emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CSMA - N° 17/2020

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 58 de 2020, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, onde “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária, e dá outras providências”.

Relator: **Fabio Pedroso – CSMA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 58 de 2020 de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, onde “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária, e dá outras providências”.

O senhor Vereador Justifica nas fls. 03 e 04 que o principal objetivo é “buscar contribuir com a higiene e a segurança dos alimentos consumidos, principalmente quando entregues para consumo imediato em domicílio, portanto o manuseio e o acondicionamento dos alimentos são fatores de suma importância para mantê-los livres de contaminações que possam causar doenças”.

Ademais, ressalte-se que a Comissão de Justiça e Redação votou favorável ao trâmite da proposição ora mencionada, não encontrando impedimentos para tanto.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

"Art. 52º Compete

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

Considerando que a Constituição Federal estabelece em seu art. 6º, *caput*, que a alimentação é um direito social, bem como o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito à alimentação saudável, é louvável a apresentação desta proposição pelo nobre edil.

Nas palavras de Irio Luiz Conti (2013):

O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização. Ao afirmar que a alimentação deve ser adequada entende-se que ela seja adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

16
15

Deste modo, é dever do município prover meios de prevenção de riscos à saúde pública, assim, a proposição em epígrafe busca estabelecer estes meios, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2020.



Fabio Pedroso
Fabio Pedroso

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CSMA SOBRE O
PROJETO 58 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Celso Nicácio	<i>Opo</i>		<i>Celso Nicácio S</i>
Ver. Vanderlei de Oliveira	<i>S/ V</i>		<i>Vanderlei</i>

Certifico que juntei parecer das Comissões Técnicas contendo *02* lauda(s).

Comissão(s): *CSMA*

Relator: *Fábio Pedroso*

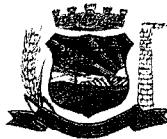
Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *04/08/2020*

Ass.: *Stephalla*

Paranhos
ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

0 0016

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 58/2020

Iniciativa: Ben Hur Custódio de Oliveira

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório o uso de lacres invioláveis nas embalagens de produtos alimentícios entregues em domicílio para consumo imediato no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º Nos termos desta Lei entende-se por lacre inviolável o dispositivo que se converte em inutilizável quando removido.

§ 2º Para abertura e consumo do produto alimentício dever-se-á obrigatoriamente romper o lacre inviolável.

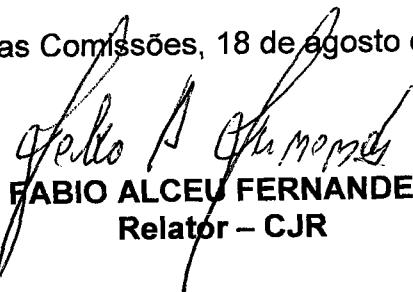
Art. 2º O descumprimento da presente norma acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro, limitada ao teto de R\$ 200,00 (duzentos reais).

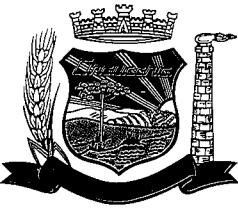
Art. 3º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficarão a cargo das empresas do ramo alimentício que efetuarem as suas entregas em domicílio para pronto consumo.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.


FÁBIO ALCEU FERNANDES

Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 124/2020 - PRES/DPL

Em 25 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 58/2020 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 17 e 24 de agosto de 2020.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Prefeitura do Município de Araucária - SM(A)
PROTÓCOLO - EXÉDIENTE - 25-140-2020-15:01-00024-1/3

**Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO



PROJETO DE LEI Nº 58/2020

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório o uso de lacres invioláveis nas embalagens de produtos alimentícios entregues em domicílio para consumo imediato no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º Nos termos desta Lei entende-se por lacre inviolável o dispositivo que se converte em inutilizável quando removido.

§ 2º Para abertura e consumo do produto alimentício dever-se-á obrigatoriamente romper o lacre inviolável.

Art. 2º O descumprimento da presente norma acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro, limitada ao teto de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficarão a cargo das empresas do ramo alimentício que efetuarem as suas entregas em domicílio para pronto consumo.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de agosto de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

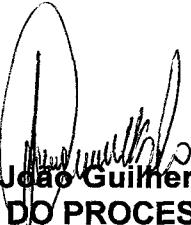


FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado

Em 04 de setembro de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI N° 3.641 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o uso de lacres invioláveis nas embalagens de produtos alimentícios entregues em domicílio para consumo imediato no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º Nos termos desta Lei entende-se por lacre inviolável o dispositivo que se converte em inutilizável quando removido.

§ 2º Para abertura e consumo do produto alimentício dever-se-á obrigatoriamente romper o lacre inviolável.

Art. 2º O descumprimento da presente norma acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro, limitada ao teto de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficarão a cargo das empresas do ramo alimentício que efetuarem as suas entregas em domicílio para pronto consumo.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de setembro de 2020.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

**DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Lei nº 3641/2020

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.641-2020.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22%5C%2FwBxXUG4EH0KqtnF6shP5NAmRxY5Cmf53yOWnBDMT%5C%3D%7D>)

Assinado por: MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Matéria publicada no dia 16/09/2020. Edição 670/2020

